



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-106800-58.2009.5.01.0010

Recorrente:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado:	Dr. Renato Lobo Guimarães
Advogada:	Dra. Lúcia Porto Noronha
Recorrida:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado:	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier
Advogado:	Dr. Daniel Penha de Oliveira
Advogado:	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann
Advogado:	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Advogado:	Dr. Leandro Alves Guimarães
Advogada:	Dra. Larissa Yasmin Araújo Silva
Advogado:	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque
Recorrido:	RENE RODRIGUES
Advogado:	Dr. Jorge Safe e Silva

GVPDMC/Falt/Rlj/Dmc/rv/ao

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls.1223/1230) interposto a acórdão prolatado pela 1ª Turma desta Corte Superior Trabalhista, por meio do qual foi negado provimento ao agravo interno da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros (fls. 1205/1221).

A parte recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, e 202 da CF, sustentando o provimento do presente recurso, para se *"evitar o enriquecimento ilícito da Recorrida e assegurar o equilíbrio econômico do fundo de complementação de aposentadoria, de acordo com os mesmos critérios utilizados até então, tudo nos termos previstos na constituição federal e no regulamento do plano de benefícios"*.

Contrarrazões às fls. 1240/1246 e 1248/1254.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

Quanto à preliminar de **negativa de prestação jurisdicional**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **AI nº 791.292**, reconheceu a **existência de repercussão geral** da questão constitucional em debate, fixando a seguinte tese jurídica:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-106800-58.2009.5.01.0010

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.” (Tema nº 339)

Nesse diapasão, a fundamentação exigida pela norma constitucional em referência não engloba o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, tampouco se insere na aludida exigência de que os fundamentos adotados estejam corretos.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

“AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo, porque é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – FONTE DE CUSTEIO

Consoante a decisão agravada transcrita alhures, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento da Fundação Petros em relação à questão pertinente à fonte de custeio.

A Fundação Petros, em seu Agravo Interno, busca a reforma da questão alusiva à fonte de custeio. Argumenta, em síntese, que, diversamente do consignado na decisão agravada, a matéria foi devidamente prequestionada na instância a quo. Requer, assim, que seja analisada a violação dos arts. 195, § 5.º, e 202, § 2.º, todos da Constituição Federal e 1.º da Lei Complementar n.º 109/2001.

Sem razão.

De fato, do exame do acórdão proferido pelo TRT da 1.ª Região, não houve a manifestação sobre as questões pertinentes à fonte de custeio e sua responsabilidade.

Registre-se, ainda, que não foram opostos Embargos de Declaração para que fosse sanada eventual omissão na análise da matéria ora questionada.

Assim, afigura-se acertada a incidência da Súmula n.º 297 do TST como óbice intransponível à admissão da Revista denegada.

Nego provimento.” (fls. 1220/1221)

Como se observa, o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, segundo o princípio do livre



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-106800-58.2009.5.01.0010

convencimento motivado, revelando perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral.

Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, o seguimento do recurso extraordinário, nesse aspecto, fica inviabilizado, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Em relação ao tema "**Fonte de Custeio**", o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência do óbice preconizado pela Súmula nº 297 do TST.

Como já relatado acima, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009"*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Logo, considerando que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, tendo em vista a incidência de óbice processual; considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, que há similitude do processo em liça com o precedente susomencionado, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2022.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-106800-58.2009.5.01.0010

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10048842918CD35144.